



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000435932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111178-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO e Paciente HENRIQUE LANDIM DE TRINDADE SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e denegaram a ordem impetrada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2111178-46.2025.8.26.0000

Impetrante: Marfilha Teixeira Soares Ligabô

Impetrada: Juíza de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ da Comarca da Capital - SP

Paciente: Henrique Landim da Trindade Silva

Voto nº 21.952

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Henrique Landim da Trindade Silva, alegando constrangimento ilegal por exigência de exame criminológico para progressão de regime prisional, apesar de o crime ter sido cometido antes da Lei nº 14.843/2024. Pedido de concessão liminar para suspender o exame e progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime prisional constitui constrangimento ilegal, considerando o cumprimento do requisito objetivo e bom comportamento carcerário.

III. Razões de decidir

3. A utilização de habeas corpus é possível apenas para discutir questão de direito ou flagrante ilegalidade.

4. A decisão de exigir exame criminológico visa aferir o requisito subjetivo, considerando a gravidade dos crimes cometidos. A execução penal deve refletir os méritos individuais do reeducando.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem conhecida e denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico não constitui constrangimento ilegal quando visa aferir requisito subjetivo para progressão de regime. 2. A execução penal é individualizada e não há direito subjetivo a benefícios executórios sem exame criminológico."

Jurisprudência citada: Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogada, Doutora **Marfilha Teixeira Soares Ligabô**, em favor de **Henrique Landim da Trindade Silva**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ da Comarca da Capital/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

determinou a realização de exame criminológico antes de apreciar seu pedido de progressão de regime prisional, apesar de o crime a ele atribuído ter sido cometido antes da edição da Lei nº 14.843/2024, devendo ser observado o entendimento dos tribunais superiores sobre a matéria aqui deduzida, bem como a Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que o paciente preencheu o lapso temporal para a progressão ao regime semiaberto em **28/11/2024**.

Assevera, ainda, que a benesse foi concedida ao corréu Lucas Matheus Alves da Silva, que possui o mesmo perfil do paciente, com um processo de execução, iniciado na mesma data, restando caracterizada, portanto, afronta ao princípio da isonomia.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de suspender a realização do exame criminológico, determinando-se o imediato julgamento do pedido de progressão. No mérito, pretende, ainda, a extensão do afastamento da perícia à época da análise para a progressão ao regime aberto.

Pede, em razão disso, a concessão da ordem a fim de que o paciente seja progredido ao regime intermediário, sem a necessidade de ser submetido à realização do exame criminológico.

Indeferida a liminar (fls. 159/173 e 175/176), e juntadas as informações (fls. 179/180), a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da impetração (fls. 187/190).

É o relatório.

A ordem deve ser conhecida e denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que a utilização de *habeas corpus* em lugar de recurso é possível, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que, como se sabe, ***"o habeas corpus constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada"*** (in **RECURSOS NO PROCESSO PENAL**, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

Por aqui, pretende a impetrante que seja deferido ao paciente o benefício da progressão de regime prisional, independentemente da realização do exame criminológico, ao fundamento de que são suficientes, para tanto, o cumprimento do requisito objetivo e bom comportamento carcerário.

De acordo com o documento de fls. 142/145 dos autos da Execução nº 0004200-58.2022.8.26.0041, o paciente cumpre uma pena total de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em razão de condenação pelos crimes de receptação e 08 (oito) roubos circunstanciados pelo concurso de pessoas e pelo uso de arma de fogo.

Já na decisão atacada, o Magistrado de origem deferiu, acertadamente a meu ver, a realização de exame criminológico, antes de analisar a progressão de regime prisional do paciente, para melhor aferição do requisito de ordem subjetiva, já que ele praticou diversos crimes graves (cf. fls. 159/161 dos autos da Execução).

Cabe assinalar, por importante, que para o deferimento da progressão prisional, exige-se, além da condição de natureza objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará à nova etapa de cumprimento de pena.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Tal assertiva vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração de que o paciente está plenamente apto à volta da convivência em sociedade.

E, nesse passo, qualquer benefício concedido ao paciente durante o resgate da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos.

Diante disso, não se pode imputar ao Juízo de origem violência ou coação na liberdade de locomoção da paciente, por ilegalidade ou abuso de poder, exigência constitucional para a concessão da medida pleiteada; isto porque, o pedido formulado por ele sequer foi ainda indeferido, estando em processo de análise, como se viu acima, não havendo que se falar, bem por isso, em afastamento da necessidade de realização da perícia.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que não existe direito subjetivo a benefícios executórios em razão da não imposição do exame criminológico ao corréu no processo de conhecimento, já que a execução das penas é individualizada e deve refletir os méritos de cada reeducando isoladamente.

Registre-se, ainda, que já foi expedido novo ofício à direção da unidade prisional determinando o envio do laudo do exame criminológico, conforme se verifica de fl. 179/180 destes autos e fls. 229 e 245/246 dos autos da Execução.

Por fim, cabe ressaltar que é vedado o aprofundamento da discussão do mérito para benefícios executórios em sede de *habeas corpus*, devendo o impetrante se valer do recurso cabível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante o exposto, conhece-se e denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator